

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR**

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900 Fone: (71) 3320-6688 - E-mail:

[1vempsalvador@tjba.jus.br](mailto:1vempsalvador@tjba.jus.br)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 8018852-44.2025.8.05.0001

AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o 30.633.738/0001-57, com sede na Avenida Centenário, nº. 2.992, Shopping Barra, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, CEP 40.140-902.

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 8018852-44.2025.8.05.0001, DE DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA. (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI N.º 11.101/2005). PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

**OBJETO:** por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 8018852-44.2025.8.05.0001, requerida por DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA., o Exmo. Juiz Argemiro de Azevedo Dutra faz saber, nos termos do art. 52, §1.º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este d. Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7.º, §1.º, da Lei 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial. Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ sob n. 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguazú, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada **por e-mail** (de forma digitalizada) para [rjdayube@credibilita.adv.br](mailto:rjdayube@credibilita.adv.br), protocolada de forma física, ou por meio de formulário constante do site <https://credibilita.com.br/processo/dayubemajdalani/>. Deve constar na habilitação e/ou divergência: o nome completo, o CPF/CNPJ, o endereço, telefone e e-mail de contato, e o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (05/02/2025), a origem dos valores e sua classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

**RESUMO DA INICIAL:** Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA. sob a justificativa de que teve seu planejamento financeiro de longo prazo frustrado em razão da pandemia da Covid-19, que resultou no fechamento da loja física, queda brusca de faturamento, aumento de custos fixos, acúmulo de dívidas fiscais, locatícias e com a franqueadora, além da necessidade de contrair empréstimos em um cenário de alta de juros. Segundo alegado pela Requerente, tais fatores teriam comprometido o fluxo de caixa e a capacidade de pagamento da empresa, que mesmo sendo financeiramente viável e com histórico positivo de operação, viu-se progressivamente descapitalizada. Requereu, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, formulando os pedidos da Lei 11.101/2005, conforme petição inicial constante do seguinte link: <https://credibilita.com.br/wp-content/uploads/2025/03/inicial.pdf>.

**RESUMO DA DECISÃO:** a decisão de ID nº 490297358 dos autos n.º 8018852-44.2025.8.05.0001, proferida em 13/03/2025, deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos: “(...) com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária acima mencionada e, em consequência, adoto as seguintes providências: 1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA., CNPJ: 26.649.263/0001-10, e-mail: contato@credibilita.adv.br, responsável técnico: ALEXANDRE NASSER DE MELO, com OAB/PR n. 38.515, profissional extremamente qualificado e que vem prestando trabalhos de excelência em várias Unidades Judiciárias, com escritório profissional situado na Av. Iguaçu, 2820 Conj. 1001/1010, 10º andar - Água Verde, Curitiba - PR, 80240-030, telefone (41) 3242-9009, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o Administrador Judicial informar o Juízo a situação da empresa em dez (10) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, "a" e "c" da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal, cuja regularização seja inviável; 1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias; 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela Recuperanda; 1.4) No prazo fixado no item 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários; 1.5) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no item

1.1 acima, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, sendo certo que, em caso de débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá, contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, conforme o disposto no §3º, do artigo 195, da CRFB/88, observando-se a disposição do art. 69 da LREF, onde o nome empresarial da Recuperanda seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 2.1) Deve a Recuperanda providenciar a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da mesma precedido da expressão "Em Recuperação Judicial", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligência em quinze dias; 3) Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a devedora as comunicações competentes; No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamentos previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC. Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto

de prazos processuais que se submetem ao regramento da Lei 11.101/2005. A interpretação das normas vigentes da LRF deve seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envolvidos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa. 4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade; 5) Deverá a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento; 6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a Recuperanda diligenciar a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias; 7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado; 8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação; 9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art.53, sob pena de convalidação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação; 10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito; 11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais; 12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus

ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade, ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.”

**RELAÇÃO DE CREDITORES:**

**Credores Classe II – Quirografária** - ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 82.578,27; SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPAÇÕES LTDA - R\$ 73.558,28; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 136.109,75; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – R\$ 153.540,00; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 49.668,93; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 35.000,54.

**Total credores Classe III - R\$ 530.455,77; Total Geral de Credores – R\$ 530.455,77.**

**Passivo Fiscal – IMPOSTOS (SIMPLES NACIONAL) - R\$ 53.442,97.**